

02/06/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

2. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, nos termos da seguinte ementa (fl. 85):

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei 11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo Improvido.

Ambos os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto possui uma relevância que transcende este caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional (...) (fl. 137).

Aponta ofensa ao art. 37, § 5º, da CF/88, pois não se aplica o art. 40, § 4º da lei n. 6830/80 (decretação de prescrição de ofício) às execuções de título extrajudicial propostas com supedâneo em acórdão do TCU que descortinam, em última análise, a existência do dever de ressarcimento ao erário (fl. 143).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário.

Sem contrarrazões.

Em 30 de agosto de 2013, determinei a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 543-B do CPC/1973, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 669.069 (de minha relatoria, DJe de 26/8/2013, Tema 666).

Em 4 de abril de 2016, o Vice-Presidente do Tribunal a

RE 636886 RG / AL

quo remeteu a causa novamente ao STF, uma vez que a matéria de que trata o paradigma da repercussão geral seria diversa da debatida neste apelo.

2. Com razão o Tribunal de origem ao devolver os autos à apreciação desta Corte. Debate-se, neste recurso extraordinário, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário determinada pelo Tribunal de Contas da União. Consta que Vanda Maria Menezes Barbosa, na qualidade de presidente da Associação Cultural Zumbi, deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo. Por essa razão, o TCU, no julgamento de Tomadas de Conta Especial, a condenou a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do Convênio 14/88. Instada a cumprir a obrigação, a parte não a adimpliu, o que ensejou a propositura de execução de título executivo extrajudicial pela União.

Essa matéria efetivamente não foi abrangida pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado

RE 636886 RG / AL

quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.
Brasília, 13 de maio de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

PRONUNCIAMENTO

**PRESCRIÇÃO – AÇÃO DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO –
ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – ALCANCE – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 636.886/AL, relator ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 13 de maio de 2016.

O Juízo extinguiu a execução fiscal ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário, com alicerce nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, 269, inciso IV, e 795 do Código de Processo Civil de 1973. Consignou não ter a União realizado diligência efetiva na busca de bens passíveis de penhora depois de decorridos mais de cinco anos do pronunciamento mediante o qual se determinou o arquivamento provisório da execução. Reportou-se ao entendimento contido no verbete nº 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a revelar que, na execução fiscal, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente após o decurso do lapso temporal alusivo à suspensão do processo resultante da não localização de bens.

Salientou ser a disciplina da prescrição tributária reservada a lei complementar, razão pela qual descaberia articular com o artigo 194 do Código Civil, em que veiculada proibição do reconhecimento de prescrição de direitos

RE 636886 RG / AL

patrimoniais de ofício. Afastou a aplicação da parte final do artigo 40, cabeça, da Lei nº 6.830/1980, relativo à suspensão do lapso prescricional, haja vista consistir o referido diploma em lei ordinária, a consubstanciar vício de inconstitucionalidade formal.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região desproveu a apelação interposta pela União, mantendo a sentença pelos respectivos fundamentos.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União argui transgressão ao artigo 37, § 5º, da Carta da República. Sustenta a inaplicabilidade da norma versada no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 às execuções de título executivo extrajudicial consubstanciado em acórdão do Tribunal de Contas da União no qual reconhecido o dever de ressarcimento ao erário, tendo em vista a suposta imprescritibilidade dos créditos dessa natureza.

Destaca a óptica adotada pelo Plenário do Supremo no julgamento do mandado de segurança nº 26.210, da relatoria do Ministro Presidente, em que o Tribunal, por maioria, vencido Vossa Excelência, indeferiu a ordem pleiteada em mandado de segurança formalizado contra acórdão do Tribunal de Contas da União por meio do qual se condenou a impetrante à devolução de valores em decorrência de descumprimento da obrigação de retornar ao País após o término da concessão de bolsa de estudos no exterior, consignando a imprescritibilidade da pretensão alusiva ao mencionado crédito com base no § 5º do artigo 37 da Lei Maior. Cita precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão

RE 636886 RG / AL

veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante. Sublinha a presença do efeito multiplicador. Alega estar o recurso voltado a atacar pronunciamento contrário à jurisprudência do Supremo.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Em 25 de março de 2011, o relator, ministro Ayres Britto, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo, o ministro Teori Zavascki, em 5 de setembro de 2013, após substituir o Relator originário, reconsiderou a decisão impugnada, determinando a devolução do processo ao Tribunal de origem em virtude de haver o Supremo reconhecido, em outro processo, a repercussão geral da matéria.

Em 4 de abril de 2016, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendendo não se confundir o tema versado no extraordinário com aquele decidido pelo Plenário no julgamento do de nº 669.069/MG, determinou a remessa do processo ao Supremo.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki, no sentido da existência de repercussão geral:

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, nos termos da seguinte ementa (fl. 85):

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição. Possibilidade de reconhecimento de ofício. Lei

RE 636886 RG / AL

11.051/2004. Precedentes do STJ. Apelo Improvido.

Ambos os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto possui uma relevância que transcende este caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional (...) (fl. 137).

Aponta ofensa ao art. 37, § 5º, da CF/88, pois não se aplica o art. 40, § 4º da lei n. 6830/80 (decretação de prescrição de ofício) às execuções de título extrajudicial propostas com supedâneo em acórdão do TCU que descortinam, em última análise, a existência do dever de ressarcimento ao erário (fl. 143).

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário.

Sem contrarrazões.

Em 30 de agosto de 2013, determinei a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 543-B do CPC/1973, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE 669.069 (de minha relatoria, DJe de 26/8/2013, Tema 666).

Em 4 de abril de 2016, o Vice-Presidente do Tribunal a quo remeteu a causa novamente ao STF, uma vez que a matéria de que trata o paradigma da repercussão geral seria diversa da debatida neste apelo.

2. Com razão o Tribunal de origem ao devolver os autos à apreciação desta Corte. Debate-se, neste recurso extraordinário, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário determinada pelo Tribunal de Contas da União. Consta que Vanda Maria Menezes Barbosa, na qualidade de presidente da Associação Cultural Zumbi, deixou de prestar contas de recursos

RE 636886 RG / AL

recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo. Por essa razão, o TCU, no julgamento de Tomadas de Conta Especial, a condenou a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do Convênio 14/88. Instada a cumprir a obrigação, a parte não a adimpliu, o que ensejou a propositura de execução de título executivo extrajudicial pela União.

Essa matéria efetivamente não foi abrangida pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 13 de maio de 2016.

Ministro Teori Zavascki

RE 636886 RG / AL

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Conforme ressaltado pelo Relator, incumbe ao Plenário definir o alcance do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, presente controvérsia de índole patrimonial.

3. Concluo no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, versem sobre a matéria e aguardem exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 21 de maio de 2016, às 13h50.

Ministro MARCO AURÉLIO